DECORO E IMUNIDADE PARLAMENTAR: AS RELAÇÕES ENTRE OS DOMÍNIOS POLÍTICO E JURÍDICO

CARLA COSTA TEIXEIRA
Universidade de Brasília

> ... e a nação assistiu a um jogo pouco educativo entre os sem-ética e os fora-da-lei. E fica pensando nessa curiosa bruma moral em que vivem os juizes: o ético nem sempre é legal, o legal nem sempre é ético e o que é justo nem sempre interessa (Veríssimo 1995).

A existência da política enquanto uma esfera de valor em si, dotada de lógica própria e de critérios de conduta específicos, é um fenômeno histórico recente. Faz parte de uma era que se instaurou com o "desencanto do mundo", com a quebra do monopólio religioso na atribuição de significado da vida humana e a constituição de um pluralismo de valores engendrado a partir da compreensão da religião como *um* e não mais *o* valor último da vida. Não há mais convicção acerca da abrangência dos juízos da fé e tampouco há consenso sobre as mediações entre as diversas esferas de valor. A política — bem como os demais domínios — tem que redescobrir seu sentido, sua vocação no mundo e, simultaneamente, ser capaz de traduzi-la numa ética que propicie aos indivíduos que atuam politicamente realizar esta vocação. Deste modo, a vida, que parecia haver perdido o significado com a sua dessacralização, pode readquiri-lo, mas, agora, na pluralidade de sentidos que os seres humanos forem capazes de engendrar por meio da compreensão da vocação específica de cada esfera de valor.

Estamos aqui em um diálogo com indagações filosóficas centrais à obra de Max Weber que, se podem ser encontradas em diferentes momentos de sua obra, estão sistematizadas nas conferências "Ciência como Vocação" de 1917 e "Política como Vocação" de 1919 (Weber 1995)[1]. Nestes escritos, Weber trata, de maneira contundente, da natureza trágica da ação política e da tensão que marca as relações entre política e ética. Se toda a ação humana está sujeita à tragédia de ver o mal advir de intenções absolutamente corretas, ou seja, de inserir-se em um mundo irracional do ponto de vista ético, a política, sendo o reino do poder e da força, experimenta essa possibilidade de modo excepcional. À especificidade dos meios deste domínio soma-se o fato de que o sujeito político, mais do que outros atores sociais, tem que considerar as prováveis conseqüências de sua ação. Ao contrário da ética e de outras esferas de valor, a política não tem como referência o indivíduo como um valor em si, mas é composta de sujeitos que se afirmam a partir de uma dada institucionalização de sua condição de pertencimento, ou seja, enquanto membros (líder, representante, porta-voz ou símbolo) de uma coletividade historicamente definida.

O político é alguém que conseguiu fazer com que o grupo se reconhecesse nele próprio e esta condição de pertencer leva-o a ter que responder pelas suas ações frente a este grupo. Daí advém que o fim do reconhecimento desta condição aciona um tipo de sanção que permite conjugar o controle externo — através da recusa do próprio pertencimento social (desaprovação, punição material e exclusão social) — e, subjetivamente, a perda do próprio auto-respeito, ou seja, desonra e vergonha. Afinal, a existência da *personalidade política*, ou seja, daquele que logrou expressar em sua trajetória os valores fundamentais de seu mundo (Weber 1995), precisa ser confirmada pela manutenção e perpetuação do vínculo com esse mundo. Desta perspectiva, a *honra* constitui-se no critério central acionado na avaliação da conduta política, pois é uma categoria que permite dar expressão à *hierarquia de valores* específicos da comunidade que constitui e se reafirma na figura do político. Sem diminuir a importância da consolidação desses valores no plano dos sentimentos e da consciência individual, a honra na política enfatiza a satisfação e o comprometimento do sujeito *vis-à-vis* seus pares, em sua dupla inserção, ou seja, diante de outras personali-

1 Ver ainda Weber 1964, 1980, 1983, 1986, 1993, 1995 e Schluchter 1989, 1996.

dades políticas e, também, do grupo a que simbolicamente pertence. Assim, diferente da noção de dignidade, que propõe uma condição humana universal anterior a qualquer configuração cultural, a honra moderna[2] aloca o significado da realidade humana em sua existência histórica singular. Nesse sentido é que, para Weber, a política não é o reino dos imperativos da consciência e das intenções. É, por excelência, o *mundo das realizações comprometidas em contexto*, um tipo de compromisso em que o sujeito deve equacionar valores conflitantes, construção de alianças e exigências da situação, pois, nesse arranjo entre princípios norteadores e possibilidades de sucesso da ação residiria o cerne do conceito weberiano de vocação política. A compreensão da política moderna, sob essa ótica, deve considerar a tensão entre os valores particularistas que lhe são fundantes e as pretensões universalistas dos regimes democráticos igualitários e participativos. Analisar etnograficamente como essa tensão se desenvolve na política brasileira[3] no âmbito de uma categoria específica — o decoro parlamentar — é, justamente, a proposta maior em que este trabalho se insere.

Este trabalho compõe um estudo antropológico da categoria *decoro parlamentar* no universo político brasileiro em um contexto específico: as cassações de mandato dentro do Congresso Nacional. Nestes processos, a investigação do encadeamento de eventos que levam à perda de mandato por falta de decoro recoloca o debate sobre o universo da honra e da dignidade, da construção da imagem e do reconhecimento político. Ao mesmo tempo, quando tais eventos fazem fronteira com o território do crime comum e da infração penal, trazem à discussão uma outra categoria que é também central à independência da representação parlamentar: a figura da imunidade parlamentar. Pois, de um lado, no caso de falta de decoro, não é preciso caracterizar ou mesmo remeter ao cometimento de crime para que seja deliberada perda de mandato e, mesmo que este se verifique, não é qualquer tipo de

2 Ver Teixeira (1996) para uma discussão da noção de honra no contexto das sociedades modernas, em especial, na esfera política, em um diálogo com a literatura antropológica sobre a honra nas sociedades mediterrâneas. Sobre as reflexões acerca da "honra moderna" a partir dos escritos de Max Weber, ver Teixera (1998b).

3 Ver Peirano (1998) para uma leitura original de Max Weber a partir da tradição antropológica e ainda Palmeira e Goldman (1996), Bezerra (1995) como referências obrigatórias para os interessados nas etnografias que vêm sendo desenvolvidas sobre a política brasileira.

crime que resulta em punição política[4]; de outro, quanto à possibilidade de processo penal, é a própria Casa que decide pela liberação ou não do parlamentar a ser processado, ou seja, pela suspensão ou não da imunidade parlamentar.Deste modo, quando a falta de decoro recobre uma conduta "criminosa", o procedimento processual no Congresso modifica-se e a discussão apresenta argumentos novos.

Neste artigo, analiso um "caso" onde esta temática ganha destaque: a cassação do deputado Jabes Rabelo em 1991, em seu ritual de acusação e defesa[5]. Este processo contém os elementos presentes no conjunto das cassações por falta de decoro: dignidade e honra, indivíduo e pessoa, público e privado, imagem e fato. Traz, porém, traços singulares: o procedimento indecoroso tem origem na maior apreensão de cocaína pura já realizada no Brasil. Jabes Rabelo foi cassado por falsidade ideológica. A acusação atribuiu-lhe a falsificação de uma carteira funcional de "assessor parlamentar" que foi apreendida com seu irmão, Abidiel Rabelo, pela polícia federal de São Paulo, juntamente com a droga. Esta especificidade empírica permite ressaltar temáticas menos visíveis nos outros casos, em particular, a *eficácia* do instituto do decòro frente aos dispositivos legais de que a sociedade dispõe para processar e punir práticas tidas como criminosas. Possibilita, de um lado, analisar as fronteiras entre crime e falta de decoro e os limites entre campo político e jurídico; e, de outro, examinar a autonomia relativa da esfera política e a eficácia dos mecanismos normativos que a constituem, tomando como acesso privilegiado a análise das relações entre os dispositivos decoro e imunidade parlamentares.

---

4 Vale lembrar que a cassação do deputado Sérgio Naya, em 15 de abril de 1998, se deu com base, principalmente, nas "bravatas" proferidas por ele e transmitidas pela Rede Globo em horário nobre, não na queda do edifício sob responsabilidade de sua construtora e que resultou em vários mortos. Como declarou o senador Antônio Carlos Magalhães à imprensa, Sérgio Naya foi cassado pelo que disse e não pelo que fez.

5 As sessões de julgamento de processos de cassação de mandato parlamentar, tanto na Comissão de Justiça quanto em plenário, eram secretas até 1993, com os processos deflagrados pelo "escândalo do Orçamento". Atualmente, a votação continua secreta mas as discussões são públicas. Assim, o material etnográfico considerado neste artigo refere-se aos impressos da defesa e da acusação, bem como aos registros escritos das discussões e à cobertura da imprensa. A observação direta dos outros processos de cassação permitiu, por sua vez, dar vida e ritmo a palavras que, sem isto, poderiam permanecer sem ação, limitadas aos recursos de análise discursiva.

Em 1990, Jabes Pinto Rabelo foi eleito deputado federal pelo PTB (Partido Trabalhista Brasileiro) de Rondônia e, em 1º de fevereiro de 1991, era empossado como membro da 49ª Legislatura do Congresso Nacional. Nesta ocasião, oficializou na Câmara o seu nome como Jabes Rabelo, pois o político, ao ingressar no Congresso, recebe por sua própria escolha um *nome parlamentar*, adquirindo e confirmando por este procedimento de nominação que acompanha a investidura no cargo uma *personalidade política*. Ainda naquele ano, porém, Jabes Rabelo seria cassado por prática de irregularidade grave no exercício de seu mandato, caracterizada como "crime de falsidade ideológica". Esta foi a segunda perda de mandato por falta de decoro parlamentar ocorrida no Congresso Nacional. Quarenta e dois anos após a cassação do deputado Barreto Pinto, a Câmara dos Deputados voltou a utilizar o dispositivo do decoro parlamentar para aplicar a punição política máxima a um de seus membros. Embora muitas hipóteses possam ser levantadas para explicar esta descontinuidade, visto que, após este longo intervalo, se seguiram dez cassações por decoro entre 1991 e 1994, julgo significativo destacar o vínculo histórico existente entre a utilização do dispositivo do decoro parlamentar e a vigência do regime democrático no Brasil.

A figura do decoro parlamentar surgiu pela primeira vez na Constituição de 1946, nos seguintes termos: "Perderá igualmente o mandato o deputado ou senador, cujo procedimento seja reputado, pelo voto de dois terços dos membros de sua câmara, incompatível com o decoro parlamentar" (Art. 48, parágrafo 2º). Em um primeiro momento rejeitada pela Comissão de Constituição, a emenda constitucional relativa ao decoro teria sido renovada e aprovada em função da famosa entrevista do deputado Barreto Pinto à revista *O Cruzeiro*, em 1946, acompanhada por fotos do parlamentar de cuecas e casaca. Este dispositivo constitucional foi mantido, nos mesmos parâmetros adotados em 1946, pelo regime militar instaurado em 1964[6]. O governo militar cassou

6 A caracterização específica do "decoro parlamentar", seria modificada apenas pela Constituição de 1988. O art. 55 da nova constituição definiu o procedimento incompatível com o decoro parlamentar (abuso das prerrogativas constitucionais e o recebimento de vantagens indevidas); reviu a votação necessária à perda de mandato (maioria absoluta); e deu autoridade aos regimentos internos da Câmara e do Senado para tipificarem outros procedimentos indecorosos. O regimento da Câmara, no art. 244, acrescentou mais um tipo de incompatibilidade (irregularidade grave no desempenho do mandato), estabeleceu medidas disciplinares que vão desde censura à perda de mandato e propos que o Código de Ética e Decoro Parlamentar contemplasse outras infrações e penalidades. Este código permanece em

centenas de mandatos políticos já sob a direção do marechal Castelo Branco; contudo, sob o regime de exceção, a punição se dava à revelia do Legislativo e o argumento era a "segurança nacional"[7]. O processo por decoro parlamentar desenvolve-se inteiramente no âmbito do Legislativo com o objetivo explícito de preservar a "dignidade" do exercício do mandato parlamentar.Assim, nos períodos de regime ditatorial, quando o Poder Legislativo se encontra profundamente ameaçado em sua existência, evocar o "decoro parlamentar" para punir ou cassar seus próprios membros torna-se um procedimento destituído de qualquer positividade política.

O caso Jabes Rabelo teve início no dia 9 de julho de 1991, quando seu irmão foi preso com um carregamento de meia tonelada de cocaína em São Paulo. A Delegacia de Repressão a Entorpecentes do Estado de São Paulo havia recebido denúncia anônima de que Abidiel e Naobias Rabelo e Rosemar Osano Sostena (misto de sócio e funcionário) chegariam a São Paulo para uma grande transação. Havia, portanto, alguns agentes federais seguindo-os, o que possibilitou a prisão em flagrante de Abidiel Rabelo, quando este abordava o motorista de um caminhão estacionado em um posto de gasolina da Rodovia Bandeirantes. Neste caminhão os policiais encontraram vasilhames de vidro vazios e também as caixas contendo a droga. Até então, além do parentesco, nada envolveria o deputado Jabes Rabelo, não fosse pela carteira funcional de "assessor" com sua assinatura que Abidiel Rabelo portava quando foi preso. E mais: Abidiel não apenas portava a carteira, como a apresentou na tentativa de evitar a prisão. Este fato foi negado por ele, mas, em depoimento na 3ª Vara Federal, tanto o delegado

---

tramitação na Câmara dos Deputados. Assim, o decoro parlamentar é uma figura regimental ainda em elaboração. Tal condição não impediu, porém, que ele fosse acionado e levasse à cassação onze deputados federais: Barreto Pinto (1949); Jabes Rabelo (1991); Onaireves Moura, Nobel Moura e Itsuo Takayama (1993); Carlos Benevides, Fábio Raunhetti, Feres Nader, José Geraldo, Raquel Cândido e Ibsen Pinheiro (1994).

7 "Durante o governo Castelo Branco (1.065 dias) foram praticados 3.747 atos punitivos (média de 3 por dia). Foram 116 cassações de mandatos políticos, 547 suspensões de direitos políticos por 10 anos, 526 aposentadorias, 1.527 demissões (a maioria de funcionários públicos e de autarquias), 569 reformas de militares, 4 cancelamentos de uso de insígnias militares, 165 transferências de militares para a reserva [...]", *Nosso Século 1960/1980*: 99. É importante destacar que as punições visavam políticos, funcionários públicos e militares considerados "subversivos", mas também aqueles tidos por "corruptos". Esta orientação vinha no bojo da auto-delegada "missão moralizante" dos militares que depuseram o presidente João Goulart em 1964.

Roberto Precioso Júnior quanto um dos agentes federais que participaram das diligências que levaram à sua prisão testemunharam que, de fato, Abidiel exibira a falsa carteira com o intuito de não ser preso.

Dois dias depois da prisão de Abidiel Rabelo, a TV e os jornais traziam a prisão dos irmãos Rabelo e a apreensão da carteira funcional privativa da Câmara dos Deputados. Diante das notícias, o diretor da Coordenação de Segurança Legislativa da Câmara instalou, no dia 12 de julho, uma Comissão de Sindicância Administrativa para apurar "os fatos relacionados com a expedição de carteira funcional a Abidiel Pinto Rabelo"[8]. A sindicância concluiu pela (1) autenticidade do formulário da carteira funcional, (2) não conferência da assinatura que constava como sendo do Diretor-Geral da Câmara. Por fim, (3) "tendo ultimado a fase de exame pericial grafotécnico da assinatura do Deputado JABES RABELO aposta no verso da mencionada carteira funcional, com a colaboração técnica do Departamento da Polícia Federal [...] [concluiu pela] participação ativa do Deputado JABES RABELO na expedição do referido documento", atestada pela comprovada autenticidade de sua assinatura.

Tomando por base essa sindicância, o deputado Ibsen Pinheiro — então Presidente da Câmara — instituiu (em 24 de julho de 1991) uma Comissão de Inquérito para apurar especificamente a participação do deputado Jabes Rabelo na obtenção da tal carteira de assessor para seu irmão. Tinha início, agora, o processo propriamente político.

Compunham a Comissão de Inquérito os seguintes deputados: Etevaldo Nogueira (PFL/CE, corregedor substituto) na presidência, Nelson Jobim (PMDB/RS) na relatoria e, ainda, Roberto Magalhães (PFL/PE). Esta comissão definiu como seu objetivo elaborar um relatório que servisse de subsídio ("peça informativa") para a decisão da Mesa de apresentar representação, ou não, contra o deputado Jabes Rabelo. Tratava-se, portanto, de investigação nos moldes de um inquérito policial, o que explica o fato de ter sido presidida pelo corregedor em exercício, pois é o corregedor que detém poder de polícia dentro da Câmara dos Deputados. Tal qual a Comissão de Sindicância, a Comissão de Inquérito também concluiu pela responsabilida-

8 Todas as citações relativas ao caso Rabelo foram extraídas do *Suplemento* ao *Diário do Congresso Nacional* de 2 de novembro de 1991 e referidas como *Suplemento*.

de do deputado e, como era de sua atribuição, recomendou a abertura de processo de perda de mandato por procedimento incompatível com o decoro parlamentar (art. 244, parágrafo 2º, inciso III do Regimento Interno). A Mesa Diretora da Câmara, então, em 5 de agosto de 1991, enviou representação à Comissão de Justiça contra o deputado Jabes Rabelo. A Comissão de Justiça nomeou o deputado Vital do Rêgo para ser relator do processo que, dentro da Câmara, passou a ser identificado como Projeto de Resolução 070 de 1991 (PRC 070/91). Em 30 de outubro foi discutido, votado e aprovado, na Comissão de Justiça, o relatório do deputado Vital do Rêgo favorável à perda de mandato, com a presença da defesa de Jabes Rabelo. Sete dias depois, o plenário da Câmara ratificava a decisão da Comissão de Justiça, em sessão secreta, com a seguinte votação: SIM — 270; NÃO — 150; ABSTENÇÕES — 031; BRANCOS — 013; NULOS — 002; TOTAL — 466. O deputado Jabes Rabelo foi julgado culpado e a Câmara cassou o seu mandato parlamentar.

Desde o início, o deputado Jabes Rabelo negou a autoria da assinatura, alegando ser uma falsificação. Mas, além do exame grafotécnico empreendido pela Polícia Federal atestando a autenticidade de sua assinatura, pesou contra ele o fato de ter solicitado à Primeira Secretaria da Câmara, em 21 de março do mesmo ano, uma carteira de assessor para Abidiel Rabelo, nos seguintes termos:

> Às atividades que me estão afetas como parlamentar, somam-se outras decorrentes das características da região que represento. É uma região de difícil acesso e extremamente carente sob todos os aspectos [...]. Face a estes aspectos, no exercício das funções de parlamentar daquela região conto com a ajuda inestimável de um irmão, ABIDIEL PINTO RABELO, que atende na minha ausência representando-me junto às autoridades do Município, do Estado e em Brasília, resolvendo em meu nome parte dos problemas que me são destinados.
> Para melhor resolver estes problemas necessito conceder ao meu irmão uma identidade que o vincule à minha atividade de parlamentar, designando-o como meu Assessor embora, formalmente, ele não esteja ocupando cargo comissionado em meu gabinete.
> É, pois, este o pedido que faço a V.Exª., para que seja fornecido ao meu irmão uma carteira de identidade de Assessor Parlamentar do meu Gabinete, ou diretamente vinculado à minha pessoa na condição de parlamentar, pelas razões acima expostas... (*Suplemento*: 9].

Tal carteira, porém, foi-lhe negada com base no fato de que a legislação da Casa não autoriza expedição de carteira funcional de *caráter particular*, ou seja, a pessoas que, formalmente, não ocupem cargo na Câmara. O deputado não voltou a insistir, mas seu interesse pela "carteira" ficou evidente. E, como destacou o relatório da Comissão de Inquérito, o teor de sua solicitação em ofício, transcrito parcialmente acima, coincidia com a descrição funcional que constava do texto da identificação imediatamente anterior à sua assinatura na carteira de Abidiel Rabelo: "Assessor Parlamentar S/Remuneração Para a Câmara dos Deputados. *Assessor Exclusivo* do Dep. Jabes Rabelo" (minha ênfase).

A defesa de Jabes Rabelo estruturou-se a partir de três elementos: (1) o questionamento da legalidade do procedimento adotado na Câmara; (2) a reinterpretação das figuras legais — falsidade ideológica e decoro parlamentar — em que a acusação se pautou; (3) a apresentação de contraprovas. Comecemos pelo último.

Aqui, a peça forte da defesa foi o laudo encomendado a um perito aposentado da Polícia Federal, Antônio Carlos Villanova, portador de currículo onde constam cursos, títulos e condecorações diversas, ou seja, dotado de credibilidade profissional. Este perito, cuja trajetória profissional inclui o laudo pela falsidade da "Carta Brandi" (1956) em que João Goulart, então vice-presidente na chapa de Juscelino Kubitschek, era acusado de conspiração internacional, concluiu pela falsidade da assinatura de Jabes Rabelo.

A defesa alegou, ainda, não haver qualquer prova de que foi o deputado que obteve e forneceu a carteira funcional a seu irmão, pois:

– Abidiel Rabelo, em todas as suas declarações ("Auto de Prisão e Flagrante Delito", Delegacia de Repressão à Entorpecentes de São Paulo, 9 de julho de 1991; "Termo de Interrogatório", 3ª Vara Federal, 5 de agosto de 1991; "Termo de Declarações", requerido pela defesa e feito diante do relator, deputado Vital do Rêgo, 2 de setembro de 1991), disse ter ganho a carteira de "presente" de um homem portador de identificação funcional da Câmara, nas próprias dependências da Câmara, em função de este homem ter sabido que o pedido do deputado Jabes Rabelo havia sido negado pela Primeira Secretaria.

– Abidiel Rabelo declarou, ainda, não saber se a assinatura era mesmo de seu irmão, pois já recebera a carteira assinada — disse que "pode ser de seu irmão, deputado Jabes Rabelo, mas não afirma que sim, porque não viu quando a mesma

foi escrita no documento" (*Suplemento*: 53) — e que nada comunicou a seu irmão sobre o recebimento da carteira.

- E, o mais importante,não havia controle da emissão de identificações funcionais por parte dos órgãos administrativos responsáveis, pois, segundo declarações do encarregado do Setor de Identificação,

> [...] as carteiras funcionais são-lhe remetidas pela Diretoria Geral, sem que sejam acompanhadas de ofício de qualquer natureza não passando o depoente qualquer recibo de sua entrega... que o setor não tem condições de informar quais foram as carteiras funcionais emitidas a partir de fevereiro do corrente ano [data que consta da carteira de Abidiel Rabelo, 04/02/91] que foram entregues aos seus titulares [...] que já houve caso em que alguma carteira vinda da Diretoria Geral tinha a sua foto não colada, estando presa somente com um clipes (*Suplemento*: 207].

A relatoria, diante da discordância entre as perícias já realizadas, resolveu consultar outros profissionais. A primeira consulta foi à Universidade de Campinas, que constituiu uma equipe interdisciplinar com a participação, inclusive, de peritos de fora de seus quadros; a segunda foi ao Instituto Del Picchia, por este instituto ter sido, seguidamente, citado como referência de autoridade na perícia particular do deputado Jabes Rabelo.

Os laudos periciais das duas instituições atestaram (1) a autenticidade da assinatura de Jabes Rabelo; (2) a datação de sua assinatura como posterior à assinatura de Abidiel Rabelo; e, finalmente, (3) a utilização, no preenchimento da falsa carteira de assessor, da mesma máquina de escrever utilizada no registro da freqüência dos funcionários de seu gabinete, no mês de junho.

Assim, de quatro perícias realizadas no documento de identificação funcional, três incriminavam o deputado Jabes Rabelo — a exceção ficou por conta, justamente, da perícia encomendada pelo próprio parlamentar. Some-se a isto o agravante de Abidiel Rabelo, na ocasião, já ter respondido a processo por envolvimento com narcotráfico — o que o deputado Jabes Rabelo disse desconhecer. Além do mais, havia ainda o fato de o próprio Abidiel ter negado os argumentos apresentados por seu irmão no ofício em que requisitou a carteira funcional à Primeira Secretaria da Câmara: a "ajuda inestimável de um irmão [...] que atende na minha ausência representando-me junto às autoridades". Abidiel Rabelo contrapôs a isto razões de ordem puramente pessoal, dizendo que, "efetivamente, não tinha nenhuma necessidade de possuir a carteira, pedida

por seu irmão, negada pela secretaria da Câmara e presenteada por aquele estranho; [mas] que era de seu *gosto*, entretanto, possuir aquele documento, por se tratar de um irmão político (*Suplemento*: 53; minha ênfase).

Este mesmo irmão (o deputado Jabes Rabelo), é importante destacar, na época do episódio da "carteira", estava também sendo acusado por receptação de veículos roubados, o que, em 14 de agosto de 1991, terminou na concessão, pela Câmara, de licença para que fosse processado criminalmente. Sua trajetória e contexto familiar são tão marcados por passagens obscuras e envolvimentos policiais, que o diretor de redação do jornal *O Estado de São Paulo*, Augusto Nunes, em 6 de outubro de 1991, teceu o seguinte comentário irônico: "Jabes é o mais notório integrante de uma família cujo chefe, Boaventura Rabelo, poderia ser enquadrado, pelo simples fato de ter criado seus filhos, no artigo do Código Penal que pune a formação de quadrilha ou bando".

Este era o tamanho do descrédito de Jabes Rabelo quando da votação de sua cassação. Mais do que isso, a lógica subjacente ao fato de Abidiel Rabelo se outorgar (autorizado pelo *irmão* parlamentar) indevidamente uma "imunidade parlamentar emprestada" revela-se, neste exemplo, sustentadora também da argumentação de seus críticos.Refiro-me à *contigüidade familiar* acionada por aqueles que viam como agravamento do perfil negativo do deputado federal Jabes Rabelo a transcendência desta negatividade, através de sua construção a partir de um contexto familiar e não apenas da trajetória individual do próprio parlamentar. O pertencimento familiar também se faz presente neste caso, mas assume contornos comprometedores e desabonadores à inserção na vida política, ao contrário do que se verificou no processo do deputado Ricardo Fiúza, em que o apoio e a presença de esposa e filhos parece ter-lhe emprestado ares de respeitabilidade pessoal (Teixeira 1996; 1998a, 1998b).

O caráter freqüentemente negativo das conexões entre função parlamentar e relações familiares engendradas por deputados federais encontra-se reconhecido no próprio Código de Ética e Decoro Parlamentar em tramitação na Câmara. Este normatiza em alguns de seus artigos (Art. 4º e 5º) não apenas o parlamentar, mas abrange seus familiares, por vezes, até o terceiro grau de parentesco. Tal normatização tomou por base as irregularidades reveladas nas investigações da CPI do Orçamento e refere-se, especificamente, à proibição de dois procedimentos: "celebrar contrato com instituição financeira controlada pelo Poder público"

e atribuir "dotação orçamentaria [...] a entidades ou instituições das quais participe o Deputado"[9]. No primeiro caso, a proibição trata de um tipo de *ação* (celebrar contrato) e veda-a também ao cônjuge ou companheira do parlamentar; no segundo, trata do termo passivo do ato (receber dotação) e, neste sentido, é mais extensiva, incluindo outros parentes do deputado *ou* do cônjuge/companheira até o terceiro grau. Em termos jurídicos, o código de ética de uma função não poderia abranger aqueles que não a exercem[10], contudo, o decoro parlamentar é um dispositivo próprio ao campo político que permite ignorar os preceitos estritamente jurídicos em prol dos sentidos estabelecidos em contexto. Deste modo, o decoro parlamentar não isola a identidade de parlamentar das demais inserções que este possui, mas antes, reincorpora-as de modo distinto, revelando, assim, um discurso sobre o domínio privado que o dota de legitimidade na vida política moderna através de seu reconhecimento e normatização. O decoro parlamentar irradia a *responsabilidade* do sujeito político para além de sua própria conduta, incluindo, portanto, em sua ingerência, os múltiplos papéis sociais que o parlamentar desempenha, bem como as suas relações pessoais.

Para além das questões substantivas, de provas e contraprovas, a defesa desenvolveu argumentação jurídica de natureza conceitual. Questionou a aplicabilidade do crime de falsidade ideológica ao caso específico do deputado Jabes Rabelo e acrescentou avaliação abrangente da própria figura do decoro parlamentar.

Já na fase das investigações empreendidas pela Comissão de Inquérito, a defesa de Jabes Rabelo fez juntar aos autos do inquérito um "Memorial". Neste memorial, citando o art. 244 do Regimento Interno:[11], a defesa alegou a impossibilidade de qualquer cassação de mandato por falta de decoro, pois a Câmara não dispunha ainda de um Código de Ética e Decoro Parlamentar. O Regimento Interno traria apenas "um princípio destinado a balizar a redação do Código" e caberia ao Código — ainda na opinião da defesa — definir os tipos de comportamento passíveis de serem considerados como faltando ao decoro. Pois, continua, "'não há crime sem lei anterior que o defina' é princípio

---

9 Chamo atenção para o fato de a redação destes artigos ser, exclusivamente, no masculino.

10 Para um debate jurídico sobre esta dimensão do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Projeto de Resolução nº 106-A de 1992), ver Nogueira (1993).

11 "O Deputado que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste regimento e *no Código de Ética e Decoro Parlamentar*"

constitucional quando se refere a leis penais. *Se não há descrição legal, não há falta de decoro*" (*Suplemento*: 24; minha ênfase).

Em suas "Razões de Defesa", apresentadas posteriormente (14 de agosto de 1991), tal orientação permaneceu. Acrescentou-se, agora, uma análise da própria abrangência da noção de decoro, pautada em citações diversas de juristas de renome (Miguel Reale, Sampaio Dória e Nelson Hungria, entre outros). O objetivo da defesa era atestar a unanimidade em torno da imprecisão deste "instituto" e, consequentemente, da conclusão de que o decoro poderia propiciar "uma série de revanchismos pessoais ou de injustiças" (*Suplemento*: 205). Esta imprecisão agravaria, ainda mais, o fato de não ter sido tipificado em Código específico, conforme já denunciado no memorial.

Contudo, talvez ciente da fragilidade deste argumento, a defesa considerou, mais uma vez sem sucesso, a possibilidade de existência de ilícito penal a título de raciocínio lógico, com dupla finalidade: descaracterizar o episódio da falsa carteira como crime de falsidade ideológica e, o mais importante, desautorizar a Câmara quanto à punição do deputado Jabes Rabelo. Já ficava claro que o receio de enfrentar o julgamento por "decoro parlamentar" *era maior do que o de ser julgado segundo o Código Penal.* As razões para semelhante temor e a sua tradução em argumentos de defesa, por Jabes Rabelo e seus advogados, veremos a seguir.

Foi descartada, logo de início, a falsidade material da carteira. Afinal, o impresso da carteira era verdadeiro. O falso estaria, segundo as acusações contra o deputado, no conteúdo da identificação, pois não havia nos quadros da Câmara a categoria de "assessor parlamentar sem remuneração", nem tampouco (mas isso a defesa ignorou para não cair em contradição mais adiante) Abidiel Rabelo, segundo suas próprias declarações, atuava como assessor sem remuneração do deputado Jabes Rabelo.

O argumento central utilizado pela defesa no questionamento da existência de crime de falsidade ideológica, porém, foi outro: a ausência do elemento subjetivo que caracterizaria este crime. O crime de falso, alegou a defesa, requer, por um lado, a intenção fraudulenta por parte do agente ("dolo genérico") e, por outro, que seja praticado contra "fato juridicamente relevante" ("dolo específico"). Acompanhemos a aplicação dessa interpretação ao caso Jabes Rabelo:

> Ad argumentandum tantum, mesmo que admitida fosse a autenticidade da assinatura do acusado (o que é veementemente negada), ainda assim não estaria configurado o crime de falsidade ideológica, por ausência de dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de falsificar a carteira funcional, para dar a seu irmão Abidiel.
> [...]
> Não houve prejuízo para ninguém e nem mesmo benefício, nem para o Dep. Jabes Rabelo ou seu irmão Abidiel, pelo fato de este portar uma carteira cujo conteúdo seria ideologicamente falso. Qual o fato juridicamente relevante cuja verdade foi alterada?
> Seria dar-se muita importância a uma carteira funcional que não criou, sequer, obrigação financeira para a Câmara dos Deputados. Iguais a essa carteira, muitas outras existem, conforme os Deputados sabem.
> [...]
> Então, nenhum Congressista não poderá (*sic* ter ninguém para assessorá-lo, gratuitamente, sem vínculo com o Poder Legislativo e sem remuneração pelos cofres públicos? Quantos são os que ficam à disposição dos Deputados em seus Estados de origem e não percebem remuneração dos cofres da Câmara? Ninguém desconhece esses fatos... (*Suplemento* :209].

A estratégia era, claramente, isolar o caso da carteira falsa (visando descaracterizar a existência de uma trajetória indecorosa), questioná-la quanto a ser ilícito penal, ressaltar a ausência de ônus financeiro para o Legislativo e, por fim, minimizá-la, tornando-a prática generalizada na Casa (argumento que intencionalmente não faz distinção entre a facilidade de obtenção de carteira funcional na Casa e a *falsificação* da mesma). Ora, tais fins tinham fortes probabilidades de não lograrem obter sucesso diante do quadro maior em que se inseria a acusação específica contra Jabes Rabelo: citação de Jabes Rabelo na CPI do Narcotráfico; acusação por receptação e revenda de veículos roubados; autenticidade de sua assinatura na carteira funcional atestada por diversos laudos; apresentação desta carteira por Abidiel, confirmada pelo delegado e por agentes federais quando da prisão em flagrante; negação de Abidiel de sua atuação como assessor.

Neste sentido, a defesa de Jabes Rabelo desenvolveu uma alternativa impeditiva de perda de mandato, mesmo para o caso de a maioria dos deputados julgar pertinente as acusações de falsidade ideológica. Se viessem a concluir pela existência de crime, pois bem, que o deputado Jabes Rabelo fosse julgado pela instituição competente, isto é, o Supremo Tribunal Federal. O Poder Legislativo não teria competência para julgar crimes comuns. Continua: caberia ao Poder

Legislativo autorizar o Ministério Público a processar o parlamentar. E, em caso de condenação, só então adviria a perda do mandato. O que está em jogo aqui é, justamente, a suspensão da *imunidade parlamentar* e suas possíveis conseqüências para o indivíduo e para a própria instituição.

A imunidade parlamentar é um instituto que tem sua origem na defesa do exercício das atribuições do Legislativo. Ela é uma prerrogativa dos membros do Congresso, uma garantia funcional que visa protegê-los "contra abusos e violências por parte dos outros poderes constitucionais" (*Suplemento*: 221). Em termos conceituais, pode ser desdobrada em imunidade real (ou material) e processual (ou formal): esta impossibilita que os congressistas sejam presos — exceto em flagrante delito de crime inafiançável — ou processados sem a autorização da Câmara ou do Senado; aquela garante a inviolabilidade de opiniões e votos. A polêmica não se dá em torno da inviolabilidade de opinião e voto do parlamentar — que seria consensual —, ela surge, porém, com relação aos crimes comuns.

O argumento que sustenta a legitimidade da imunidade processual é que esta se constitui em um dispositivo para proteger o Congresso contra perseguição ou constrangimento que possa advir *por intermédio* de seus membros; ou seja, consiste em uma prerrogativa processual e não em isenção de criminalidade, disciplina a prisão e o processo de congressistas, mas não é impeditiva. Dessa perspectiva, a imunidade é inerente à própria condição de membro do Poder Legislativo e não pode *a priori* excluir de seu âmbito quaisquer ações dos parlamentares. Seu objetivo, no caso das denúncias de crimes cometidos por deputados e senadores, é evitar que estas acusações sejam usadas como um instrumento para coibir a própria função legislativa. Não caberia, portanto, como reivindica parcela considerável dos parlamentares, restringir o instituto da imunidade e tipificar as ações que decorreriam da atividade legislativa, a fim de liberar os processos criminais, não oriundos dessas ações, da necessidade de uma avaliação prévia do mérito das denúncias, por parte do Legislativo. Como alertou, em seu relatório, o deputado Vital do Rêgo:

> A imunidade parlamentar não deve ser encarada, então, como mero privilégio do indivíduo detentor de mandato. Ou ser vista na condição de privilégio pessoal. Temos, isto sim, fundamentos democráticos que embasam e fortificam o Estado de Direito, a imunidade mais ligada à INSTITUIÇÃO do que a qualquer dos seus membros, eis que, segundo magistérios superiores, *prende-se à ação desses mas,*

exclusivamente, em decorrência da atividade própria do Legislativo (*Suplemento*: 221).

Semelhante ressalva visava, justamente, os setores políticos (inclusive parlamentares) que com freqüência criticavam o Congresso por seu "espírito de corpo". Espírito de corpo que acabaria por transformar imunidade em *impunidade*. Uma impunidade que, nos projetos acerca da imunidade parlamentar que se encontram no Congresso desde 1995, divide as opiniões entre as alternativas de, por um lado, demarcar um período máximo para que o Congresso se pronuncie sobre os pedidos de autorização oriundos do STF (projeto a ser votado no Senado) e, por outro, retirar os chamados crimes comuns da alçada do instituto da imunidade parlamentar (projeto tramitando na Câmara). A diferença nestes projetos, presente também no conjunto do debate da questão imunidade *vs.* impunidade, reside na própria compreensão do eixo ao qual deve ser referida a imunidade parlamentar: à instituição legislativa incorporada na pessoa do deputado ou senador ou ao exercício exclusivo das atribuições do mandato, em uma oposição semelhante à verificada nos debates sobre o próprio decoro parlamentar.

Como ocorre em todos o processos de cassação de mandato, a vigência dessa impunidade foi amplamente denunciada pelos jornais com base no fato de que a Comissão de Justiça acumulava vinte e dois pedidos de licença do STF para processar deputados federais, na época do julgamento de Jabes Rabelo. Contudo, naquele momento, a suspensão da imunidade adquiria um sentido totalmente distinto. Não eram os políticos, os jornais ou os juizes do STF que pediam a suspensão da imunidade parlamentar, mas, sim, o próprio acusado. Não se tratava, tampouco, de blefe de alguém que, de antemão, sabia que tal pedido não seria concedido — afinal, já havia sido autorizada a licença para processar o deputado Jabes Rabelo por receptação de veículos roubados. Em verdade, tratava-se de uma *estratégia para isenção de um regime de responsabilidade política em prol de uma responsabilidade civil.* O deputado Jabes Rabelo estava propondo abrir mão de sua prerrogativa parlamentar para responder frente à justiça na condição de cidadão. Deste modo, pode-se supor, preconizava ser tratado segundo à máxima democrática de que todos são iguais perante as leis. Acontece que, exatamente pelo fato de os representantes parlamentares não serem "meros" cidadãos, existem normas diferenciadas regulamentando seu

comportamento, tanto nos regimentos internos e nos códigos de ética das Casas, quanto na própria Constituição. E, sob essa ótica, a importância da noção de decoro parlamentar adquire destaque.

Curiosamente, é nas já referidas "Razões de Defesa" que encontramos compilados os elementos centrais ao diálogo que proponho entre "decoro parlamentar" e "imunidade parlamentar". A mais longa citação feita pela defesa de Jabes Rabelo, no item Decoro Parlamentar, é tão significativa em sua interpretação desse dispositivo jurídico que merece ser transcrita, pelo menos em parte:

> O problema delicado é a conceituação exata de decoro na linguagem da Constituição. *Decoro é termo relativo, como pai, amizade ou marido.*
> [...]
> Decoro não é precisamente o mesmo que dignidade.
> [...]
> Dignidade é o respeito de cada um a si mesmo na observância das leis divinas da criação. Decoro é a dignidade específica, o respeito do homem digno à posição que ocupe, às funções que exerça, ao meio onde se ache.
> Na distinção entre dignidade e decoro, o traço de *distinção específica* de decoro é o respeito à posição, às funções e ao meio.
> Basear no decoro parlamentar, para fazer o deputado ou senador perder o mandato, é dar asas a vinditas políticas. Porque, no conceito específico de decoro, há parcela de apreciação individual, de fugidio e de imponderável, no precisar a conveniência, a propriedade, a relação do ato com as circunstâncias (*Suplemento*: 206; minha ênfase).

Claramente, o parágrafo final foi a razão pela qual a defesa, por citação, evocou a atualidade e a autoridade desta lição do famoso jurista Sampaio Dória, datada de 1960. Mas, o que destaco nessa passagem é, contrariando a conclusão do autor, a centralidade do *caráter relacional* da categoria decoro. Toda legislação tem, em maior ou menor grau, uma parcela de imponderabilidade; o que singulariza a figura do decoro não é sua natureza imprecisa, por mais que esta seja destacada em todos os processos de perda de mandato por falta de decoro parlamentar. Decoro é uma noção que pertence ao domínio da honra, rejeita a fragmentação de papéis sociais, estabelece uma hierarquia de valores onde a identidade política engloba todas as demais e, deste modo, indexa o julgamento da conduta do sujeito à sua posição na vida política. Assim, o decoro constitui *o instrumento que permite processar, julgar e punir aqueles que na esfera da*

política têm poder diferenciado — pelo mandato que desempenham no Congresso Nacional — e, por isso, não podem ser julgados apenas segundo as normas que regem as relações entre cidadãos livres e iguais.

A responsabilidade desses sujeitos políticos é diferenciada e vai muito além dos votos que os elegeram: o exercício da representação parlamentar implica na possibilidade de participação, em maior ou menor grau, em todas as discussões e decisões do Poder Legislativo. Assim, a imunidade parlamentar, ao impedir o Judiciário de processar os congressistas sem a prévia autorização do Legislativo, não estaria apenas resguardando-o em suas relações com os demais Poderes. Ela possibilitaria, associada ao instituto do decoro, a afirmação do lugar político singular em que a representação parlamentar se insere e, também, a atualização do parâmetro normativo adequado a esse lugar. Ambos (imunidade e decoro) reconhecem a inserção distinta dos indivíduos na política e, deste modo, rejeitam o princípio da igualdade na relação eleito-eleitor e entre os próprios representantes parlamentares, pois existem os que desempenham funções de direção e liderança. O fato de Jabes Rabelo pertencer ao chamado baixo clero na Câmara, ou seja, àquela parcela que não tem acesso às articulações que orientam as decisões no Legislativo, dotou de certa legitimidade sua estratégia de isenção de responsabilidade política, tornando-a mesmo relativamente eficaz. Na votação de sua cassação, o deputado Jabes Rabelo obteve — somando-se votos negativos, brancos e abstenções — quase duzentos votos pela não decretação da perda de seu mandato. Esta votação não se explicaria se considerássemos apenas a (pequena) influência ou capacidade de articulação que Jabes Rabelo detinha junto a seus pares. A expressiva votação favorável a Jabes Rabelo — apesar das provas de sua infração às normas da Casa e de seu possível envolvimento com o narcotráfico — deve-se antes ao fato de, na hierarquia de condutas indecorosas, a falsificação de uma carteira funcional não ter sido considerada naquele contexto uma falta cuja gravidade fosse consensual entre os deputados e, o mais importante, revela a existência de um *vínculo* entre o julgamento do procedimento indecoroso e a inserção do seu autor no processo decisório parlamentar. Está em questão o fato de que, no acesso individual ao poder, reside parte considerável da medida da responsabilidade esperada dos parlamentares em suas ações; além disto, indicar a existência de uma potencial cumplicidade entre a grande maioria descontente por apenas votar em plenário decisões de liderança acertadas previamente.

O que até então era visto como privilégio ou vantagem pode, agora, ser reinterpretado como *atribuição de deveres e responsabilidades qualificadas.* Decoro e imunidade parlamentares constituem mecanismos de afirmação da especificidade e autonomia da esfera política, isto é, o decoro parlamentar prescreve a adequação entre ato e situação de quem o pratica, bem como o rito e a punição conveniente; a imunidade parlamentar assegura a primazia do juízo político. Assim, o processo do deputado Jabes Rabelo revela um caminho para a impunidade política trilhado, exatamente, através da suspensão da instituição que, no imaginário político, seria uma das principais responsáveis por seu estabelecimento: a imunidade parlamentar.

O decoro, portanto, permite instaurar um processo que é eminentemente político, empreender julgamento e punição em tempo ágil. Longe de constituir-se em um fórum especial de julgamento, o decoro parlamentar possibilita a criação de um espaço especializado próprio ao estatuto de quem é membro de um dos Poderes centrais nas democracias modernas. Pois, o indivíduo que, por sua condição política, participa privilegiadamente nas decisões sobre os destinos da coletividade, não pode permanecer nesta condição enquanto é julgado pela justiça comum. Daí advém a necessária combinação de valores e procedimentos políticos e jurídicos ao longo dos processos de perda de mandato por falta de decoro, sem que resultados diversos entre o juízo político e o jurídico impliquem, necessariamente, em contradição (embora gerem constrangimentos mútuos).

Em caso de perda de mandato, o deputado tem sua imunidade suspensa e fica, imediatamente, liberado para o processo comum em que pode ser condenado ou não, segundo critérios e tramitação próprios ao campo jurídico. Este, sim, é dotado de um ritmo bastante "moroso": Jabes Rabelo, cassado em novembro de 1991 (a prisão de seu irmão se deu em julho do mesmo ano), só foi denunciado pela Procuradoria Geral da República ao STF em 1995[12]. Para além de qualquer dificuldade particular ao sistema jurídico brasileiro, este ritmo é intrínseco aos próprios valores que norteiam e constituem a esfera jurídica; os princípios de ampla defesa e presunção de inocência engendram inúmeros recursos, que

12 Em 6 de novembro de 1991, seu irmão Abidiel Rabelo foi condenado a 24 anos de prisão e a pagar multa de Cr$ 15 milhões por tráfico internacional de drogas e uso de documento falso; já Noabias Rabelo e Rosemar Osano Sostena foram absolvidos. Mas, segundo a imprensa, até março de 1997, o processo contra Jabes Rabelo não fora concluído.

terminam por instituir uma dinâmica vista sempre como excessivamente lenta pelo público leigo. Esta agilidade processual que o dispositivo do decoro parlamentar institui, porém, é adequada e eficaz para a punição de condutas indecorosas ao nível de quem a realiza — sempre, é claro, de acordo com a particularidade do contexto político em que se desenvolve. Mas, o mesmo não se pode afirmar para a dimensão institucional dos procedimentos que faltam ao decoro, ou seja, no que concerne ao desmantelamento da dinâmica e dos mecanismos propiciadores destas ações dentro do Poder Legislativo. E mais: o decoro parlamentar, da forma como se encontra hoje no regimento interno da Câmara, parece dar poucos instrumentos para responsabilizar aqueles que, institucionalmente, contribuíram para a quebra do decoro. No caso específico aqui analisado, o relator do processo não tomou qualquer medida contra a seção responsável pela emissão de carteiras funcionais dentro da Câmara que confessou não ter controle desta emissão — o que os fatos confirmaram, pois o formulário era verdadeiro na carteira falsa de Abidiel Rabelo. Assim, parece que, através do dispositivo decoro parlamentar, os parlamentares faltosos podem ser em um breve período de tempo cassados, mas o procedimento que levou às expulsões não é, necessariamente, proscrito, por vezes, perpetuando-se como antes ou sofrendo leves transformações. A expulsão imediata do parlamentar elimina a dimensão pessoal da falta de decoro, mas tem se revelado favorável à sua perpetuação institucional, na medida em que o processo de decoro se limita à decretação de perda de mandato como punição máxima. Anos depois isto se verificaria no chamado "escândalo do Orçamento" (Teixeira 1996, 1998a): os "anões do orçamento" renunciaram ou foram cassados, mas as sugestões de mudança da dinâmica de votação do Orçamento da União no Congresso Nacional, constantes no relatório final da CPI do Orçamento em 1994, não foram implementadas e, já em 1996, surgiram novas denúncias de corrupção na Comissão de Orçamento que, dessa vez, não levaram à cassação do mandato do parlamentar acusado (Pedrinho Abrão, PTB/GO).

Podemos, agora, retomar a relação entre decoro, imunidade e crime, redefinindo-os como categorias mediadoras entre dois universos: o político e o jurídico. Decoro e imunidade expressariam, em sua esfera, a delicada relação entre poder e justiça, que distingue um "caso político" de um "caso de polícia". Discutir imunidade desvinculada de decoro implica, portanto, desconhecer que

ambos operam segundo a mesma lógica: a necessária primazia da política frente à esfera normativa abrangente. Significa ignorar a própria essência da ação política em sua inserção no universo da honra, isto é, espaço do reconhecimento público e não do anonimato, da personalidade singular e não do cidadão livre e igual, da responsabilidade qualificada em termos posicionais e não dos direitos e deveres universais. E aqui trago, a título de reflexão final, as indagações de Weber acerca dos pecados e virtudes que a natureza da política impõe ao político profissional:

> Quais são, agora, as alegrias íntimas que a carreira política pode proporcionar a quem a ela se entrega e que prévias condições seria preciso supor? [...] Bem, ela concede, antes de tudo, o sentimento de poder. A consciência de influir sobre outros seres humanos, o sentimento de participar do poder e, sobretudo, a consciência de figurar entre os que detêm nas mãos um elemento importante da história que se constrói podem elevar o político profissional, mesmo o que só ocupa modesta posição, acima da banalidade da vida cotidiana. Coloca-se, porém, a esse propósito, a seguinte pergunta: quais são as qualidades que lhe permitem esperar situar-se à altura do poder que exerce (por pequeno que seja) e, conseqüentemente, à altura da responsabilidade que esse poder lhe impõe? (Weber 1995: 105).

Julgo pouco provável que o acusado no caso de perda de mandato aqui analisado tenha se debatido com tais reflexões. Mas considero que a própria existência do processo político que deliberou a cassação terminou por reconhecer e reafirmar este diálogo peculiar entre ética, justiça e política; um diálogo que, em verdade, permite entrever os impasses e possibilidades de atualização de valores particularistas, próprios ao universo hierárquico da honra moderna, em um horizonte de idéias e instituições com pretensão universalista, no caso, respectivamente, a atribuição de responsabilidade diferenciada e assimétrica que o poder exige e o individualismo igualitário que a democracia preconiza. Assim, a *irresponsabilidade política* pleiteada por Jabes Rabelo, sob argumentos de legalidade processual, foi rejeitada e o julgamento na esfera política, amparado nos dispositivos do decoro e da imunidade parlamentar, predominou sobre a esfera normativa abrangente.

BIBLIOGRAFIA

BEZERRA, Marcos Otávio. 1995. *Corrupção: Um estudo sobre poder público e relações pessoais no Brasil.* Rio de Janeiro: ANPOCS/Relume-Dumará.

NOGUEIRA, Rubem. 1993. Considerações acerca de um Código de Ética e Decoro Parlamentar. *Revista Informativa do Legislativo* 118: . Brasília: Câmara dos Deputados.

PALMEIRA, Moacir e Márcio GOLDMAN (orgs.). 1996. *Antropologia, Representação e Voto.* Rio de Janeiro: Contra Capa.

PEIRANO, Mariza G. S. 1998. "Max Weber e a Antropologia: a relação entre micro-etnografia e macro-sociologia". In *A Atualidade de Max Weber* (Jessé de Souza, org.). Brasília: Editora Universidade de Brasília (a sair).

SCHLUCHTER, Wolfgang. 1989. *Rationalism, Religion, and Domination: A weberian perspective.* Berkely: University of California Press.

______. 1996. *Paradoxes of Modernity: Culture and conduct in the teory of Max Weber.* Stanford, CA: Stanford University Press.

TEIXEIRA, Carla C. 1996. Decoro Parlamentar. A legitimidade da esfera privada no mundo público? *Revista Brasileira de Ciências Sociais* 30(11): 110-27.

______. 1998a. *A Honra da Política: 'Decoro parlamentar' e perda de mandato no Congresso Na-cional.* Rio de Janeiro: Relume Dumará.

______. 1998b. "Política e Honra Moderna em Max Weber" In *A Atualidade de Max Weber* (Jessé de Souza, org.). Brasília: Editora Unversidade de Brasília (a sair).

VERÍSSIMO, Luís Fernando. 1995. "O ético e o legal". *Jornal do Brasil*, 31 de maio.

WEBER, Max. 1964. *Economia y Sociedad I.* México-Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica.

______. 1980. *Max Weber.* São Paulo: Abril Cultural (Col. Os Pensadores).

______. 1983. *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo.* São Paulo: Livraria Pioneira Editora.

______. 1986. *Max Weber.* São Paulo: Ática (Col. Grandes Cientistas Sociais).

______. 1993. *Metodologia das Ciências Sociais. Parte I.* São Paulo: Cortez; Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas.

______. 1995. *Ciência e Política: Duas Vocações.* São Paulo: Editora Cultrix.